



ACORDÃO Nº191 /2005 – 21.NOV. – 1ªS/SS

Processo nº 2242/2005

Acordam em Subsecção da 1ª Secção:

1. O **Município de Carrazeda de Ansiães** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o 2º. Adicional ao contrato de empreitada de “**Arranjo Urbanístico entre a rua Luís de Camões e Marechal Gomes da Costa**”, celebrado, em 17 de Agosto de 2005, com o consórcio “**Reis Rocha & Malheiro, Lda.,**”, pelo valor de €**321.669,90**, acrescido de IVA.
2. O contrato inicial, precedido de concurso público, foi celebrado em 2 de Fevereiro de 2001 pelo valor de €3.212.963,11, acrescido de IVA (processo n.º 339/01, tacitamente visado em 29 de Março de 2001).
3. Posteriormente foi celebrado o 1º contrato adicional, no valor de €478.410,21, acrescido de IVA (processo n.º 1864/02, visado tacitamente em 11 de Outubro de 2002), representando um acréscimo de 14,89% do valor do contrato inicial.
4. O presente adicional representa um acréscimo de 10.01% e reporta-se aos seguintes trabalhos:

Descrição	Trabalhos a Mais não previstos	Trabalhos a Menos
Trabalhos Diversos	€ 284.361,94	€ 93.220,22
Arte de Electricidade		
Entrada de Energia e Contagem	€ 563,00	
Quadros Eléctricos	€ 32.333,03	€ 23.094,76
Redes Exteriores e Pára-Raios	€ 5.507,20	
Iluminação	€ 15.272,28	€ 3.557,14



Tribunal de Contas

Cabos e Condutores	€ 406,50	
Aparelhagem de Manobra	€ 731,10	
Caixas	€ 264,93	
Infraestruturas para Sistema de Sonorização, Projecção de Vídeo e Cinema, Iluminação Cénica do Auditório e Cabine de Projecção		
Cabos e Condutores	€ 1.108,70	
Caminhos de Cabos e Calhas	€ 6.175,16	
Equipamentos	€ 560,00	
Tomadas e Alimentação de Equipamentos		
Cabos e Condutores	€ 2.276,88	
Tubos Embebidos	€ 1.046,06	
Aparelhagem	€ 235,20	
Instalações de Som Ambiente		
Colunas de Som de Embutir	€ 224,59	
Aparelhagem	€ 825,00	
Caixas	€ 357,50	
Sistema de Detecção de Incêndio		
Cabos e Condutores	€ 637,80	
Equipamentos	€ 158,40	
Detecção de Monóxido de Carbono	€ 246,00	
Detecção de Intrusão	€ 167,40	
Equipamentos	€ 371,72	€ 371,72
Grupos Electrogénios		
Cabos e Condutores	€ 1.848,00	
Caminhos de Cabos e Calhas	€ 253,80	
Equipamentos	€ 40.392,00	
Infraestruturas Recepção de TV		
Cabos e Condutores	€ 156,55	
Equipamentos	€ 637,96	
Caixas	€ 51.507,73	€ 6.712,69
Sub-Total	€ 448.626,43	€ 126.956,53
Total	€ 321.669,90	

5. O presente contrato, no valor de € 321.669,90, foi celebrado pela diferença dos trabalhos a mais a executar (€ 448.626,43) e aqueles não realizados (€ 126.956,53), situando-se os trabalhos do 1º e 2º adicional, na ordem dos 24,90% do valor da adjudicação inicial.
6. Segundo a autarquia, as circunstâncias imprevistas que justificaram a realização dos trabalhos em análise foram as seguintes:

“Trata-se de um grupo de trabalhos a mais de natureza não prevista, que resultaram na sua totalidade de situações imprevistas verificadas em obra, no decorrer da sua execução. Essas situações tiveram como causa principal, desfasamentos existentes entre o projecto de arquitectura e os vários projecto da especialidade, que foram sendo detectados à medida que a obra ia sendo executada e,



Tribunal de Contas

impossíveis de detectar no início da mesma. São trabalhos que dada a natureza e variedade de artes envolvidas, tiveram obrigatoriamente, de ser feitos de forma a não comprometer a execução da obra. O projecto em causa revelou-se deficiente no que diz respeito à compatibilização em obra das diversas artes intervenientes.»

7. No decurso da instrução do processo o Município foi confrontado com esta problemática da circunstância imprevista, tendo respondido da seguinte forma:

*«Os trabalhos encontram-se **totalmente executados e, não pagos**. São trabalhos que dada a sua natureza e variedade de artes envolvidas, tiveram obrigatoriamente de ser feitos à medida que os desfasamentos entre o projecto de arquitectura e os vários projectos de especialidades iam sendo detectados, de forma a não comprometer a execução da obra.»*

8. Conforme resulta do disposto no art. 26º n.º 1 do Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março, para que se possa recorrer à figura dos “trabalhos a mais” necessário é que se verifiquem vários requisitos sendo um deles que os mesmos “se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista”.

E, sobre esta problemática tem sido jurisprudência uniforme deste Tribunal que o dono da obra tem obrigação de ser diligente (cfr. art. 10º do mesmo diploma legal) e por isso, antes do lançamento das empreitadas, deve verificar se tudo quanto é necessário à sua realização está ou não previsto. E se quer introduzir melhorias no projecto deve fazê-lo antes do lançamento do concurso. É que, só a título excepcional (cfr. art. 136º, também do mesmo diploma) a lei permite o recurso ao ajuste directo. Pelo que este não pode estar dependente da vontade do dono da obra. O concurso, na medida em que visa a realização de princípios fundamentais de direito e da contratação pública, como os da concorrência, da igualdade e da transparência (cfr. arts. 7º e seguintes do Decreto-Lei 197/99 de 8 de Junho), tem prevalência sobre o ajuste directo e só pode ser afastado nos casos previstos na lei.

Do exposto resulta que circunstância imprevista tem de ser algo inopinado que surge no decurso da obra, algo que não era possível prever ou que seria de muito difícil previsão antes do lançamento no concurso.

Ora, regressando ao caso “sub judice “ verifica-se que os trabalhos em análise não se enquadram nesta situação.

Não há pois, nesta matéria, qualquer circunstância imprevista. O que aconteceu foi que, o projecto da empreitada inicial era deficiente, facto assumido pelo dono de obra. Por outro lado, tendo em conta as deficiências detectadas, as mesmas podiam ter sido corrigidas antes do lançamento do concurso se o dono da obra tivesse actuado com a diligência devida.



Tribunal de Contas

Face ao valor dos trabalhos a sua realização tinha de ser precedida de concurso público – art. 48º n.º 2 al. a) do mencionado Decreto-Lei 59/99.

Não o tendo sido verifica-se a preterição de um elemento essencial – artºs.133º n.º1 e 185º n.º 1, ambos do Código do Procedimento Administrativo –, o que conduz à nulidade do contrato.

A nulidade é fundamento de recusa de visto – art. 44º n.º 3 al. a) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.

DECISÃO:

Pelos fundamentos expostos acorda-se em recusar o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos – art. 5º nº 3 do Regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96 de 31 de Maio.

Diligências necessárias.

Lisboa, 21 de Novembro de 2005

OS JUIZES CONSELHEIROS

(Ribeiro Gonçalves - Relator)

(Pinto Almeida)

(Lídio de Magalhães)

Foi presente
O Procurador-Geral Adjunto